TRT-7ª REGIÃO
Secretaria de Auditoria Interna

ROSSINI DE SOUSA MACIEL
ANISIO DE SOUSA MENESES FILHO
MICHEL CAVALCANTE PINTO

# RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SAUDI.SAGAP

| I. IDENTIFICAÇÃO | |
|---|---|
| **Nº do Processo** | Proad nº 927/2021 |
| **Nº da Ordem de Serviço** | 01/2021 |
| **Seção Responsável pela Auditoria** | Seção de Auditoria da Gestão Administrativa e Patrimonial – SAGAP |
| **Unidades Auditadas** | Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e Diretoria-Geral |
| **Tipo de Auditoria** | Conformidade |
| **Objeto da Auditoria** | Processos de contratação de bens e serviços de TIC, concluídos no âmbito do TRT7 ,compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2020. |

## 1. Introdução:

**1.1.** O presente Relatório apresenta os resultados de auditoria realizada no período de 1/3/2021 a 6/8/2021, na Sede do TRT 7ª Região, em cumprimento ao contido na Ordem de Serviço em epígrafe, com o objetivo de verificar a conformidade das contratações de bens e serviços relacionados à tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do TRT7.

**1.2.** Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, não tendo sido imposta qualquer restrição à sua realização.

**1.3.** Os documentos referenciados neste Relatório integram o Proad nº 927/2021.

## 2. Escopo:

**2.1.** Os exames de conformidade contemplaram os elementos de instrução de processos de aquisição de TIC em amostra não aleatória, verificando desde o planejamento até a formalização contratual.

**2.2.** Foram considerados os seguintes pontos de controle: a) planejamento da contratação; b) disponibilidade orçamentária; c) assessoramento jurídico; d) divulgação da licitação; e) seleção de fornecedor; f) homologação da licitação; g) formalização da ata e do contrato.

**2.3.** Para o desenvolvimento da auditoria, após a análise minuciosa dos documentos constantes dos processos amostrados, a folha de constatação foi submetida às unidades auditadas para a manifestação e subsequente reanálise para a produção deste Relatório, que constitui a comunicação final de resultados.

## 3. Resultados dos Exames:

**3.1.** O resultado dos exames realizados encontra-se organizado neste Relatório, consistindo da síntese do fato irregular constatado, da manifestação dos responsáveis, da apreciação específica e circunstanciada, ao que se aduzem recomendações para o aprimoramento da instrução e da gestão em processos vindouros.

**3.3.** Na presente auditoria, vislumbra-se como benefício a maior efetividade das aquisições promovidas, bem assim uma estrita aderência ao disciplinamento estabelecido na legislação vigente e nas orientações de boas práticas que prestigiam os princípios atinentes às licitações e contratações, notadamente a vantajosidade, a competitividade e a isonomia.

## II. CONSTATAÇÕES

**Ponto de Controle:** Planejamento da contratação

**Dados da Constatação**

**Nº 1.**

**Descrição Sumária:**

Deficiência na instrução processual de contratação pela ausência de documentos essenciais

**Fato:**

Ausência de elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência pela Equipe de Planejamento do TRT7, referente ao planejamento das contratações de TIC nos PROADS nº 3272/2019, 3919/2019 e 3974/2019, bem como de Estudos Técnicos Preliminares no PROAD 3974/2019, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 182/2013 do CNJ e o art. 6º, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013.

**Manifestação da unidade auditada:**

**Manifestação SETIC**:
PROAD 3272/2019 - Aquisição de microcomputadores, monitores, teclados, mouses e mousepads para utilização nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
PROAD 3919/2019 - Aquisição de licenças de sistema operacional Windows, Remote Desktop e CAL.
PROAD 3974/2019 - Aquisição de solução de armazenamento de dados para o ambiente de produção.
Entendemos não ser necessária a elaboração de Termo de Referência, em consonância com a Instrução Normativa nº 1 SLTI/MPOG, de 04 de abril de 2019, art. 9º, § 2º.
Ressaltamos que o ETP já traz todos os elementos necessários para guiar a contratação oriunda de co-participações em ARP nacionais da Justiça do Trabalho que são:
definição do objeto, justificativa/necessidade, requisitos técnicos, quantitativos e valores da contratação.
Ademais, também é realizada pesquisa de preços atualizada pela equipe de planejamento da contratação, no âmbito do TRT7, demonstrando a vantajosidade da contratação.
Especificamente em relação a ausência de Estudo Técnico Preliminares no Proad 3974/2019, há um equívoco na constatação, pois o ETP realizado pelo TRT7 figura no documento 50 do referido Proad, bem como seus 3 anexos (documentos 51 a 53).

**Análise da equipe:**

As instruções normativas do MPOG não constituem, primariamente, disciplina para o rito procedimental a ser adotado neste Tribunal, em que pese a possibilidade de se firmarem como boa prática, desde que não haja prejuízo no cumprimento da orientação vigente no âmbito mais específico do Poder Judiciário ou das expressas recomendações do assessoramento jurídico deste Regional.

De fato, a inteligência da norma não exige a elaboração de TR/PB para os órgãos participantes, mas apenas para o órgão gerenciador, devendo, porém, os órgãos participantes em atas de registro de preços elaborar previamente o ETP.

A propósito, o parecer da Assessoria Jurídica (Doc. 8 - PROAD 3974/2019) é claro ao apontar a necessidade da instrução ("11. Em face do exposto salientamos a necessidade deste Tribunal de realizar, internamente, os procedimentos de praxe referente ao planejamento da contratação, tais como elaboração de DOD, apresentação da justificativas referente aos quantitativos apontados, estudos técnicos preliminares e pesquisa de preços, no caso de interesse em participar de licitações realizadas por outros órgãos, conforme previsto no Decreto nº. 7892/20133." - trecho constante do Doc. 8 aludido).

Note-se que o documento ETP (Doc. 50 - PROAD 3974/2019) é de 08/05/2020. No entanto, a solicitação de participação do TRT7 em Registro de Preços é de 18/06/2019 (Doc. 15 - PROAD 3974/2019), ou seja, bem anterior à apresentação dos estudos técnicos preliminares.

**Recomendações:**

À Diretoria Geral,

**1** - Desaprovar, por meio de parecer jurídico da Assessoria Jurídica, processo de contratação que não contenha os estudos técnicos preliminares.

**2** - Promover a adequação dos normativos internos à nova lei de licitações e contratações (Lei nº 14.133/2021) com a disciplina mais consentânea para a fase preparatória do certame, notadamente no que concerne ao estudo técnico preliminar, à luz do artigo 18.

À SETIC,

**3** - Elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo Termo de Referência, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha.

| | |
|---|---|
| **Prazo:** | Recomendações 1 e 3: Doravante; Recomendação 2: 60 dias. |

**Ponto de Controle:** Planejamento da contratação

**Dados da Constatação**

**Nº** **2.**

**Descrição Sumária:**

Exigência de declaração com potencial restritivo à competição

**Fato:**

Examinando o PROAD nº 3272/2019 (Aquisição de Microcomputadores) foram identificadas especificações técnicas nos Estudos Técnicos Preliminares do TRT7 (Doc. 10, fls. 3 a 5), bem como no Edital e Termo de Referência elaborados pelo TRT13 (Órgão Gerenciador), estabelecendo a exigência de que o fabricante do computador fosse o mesmo fabricante da

placa-mãe e da BIOS, ou neste último caso, que possuísse direitos exclusivos (copyright) sobre a sua fabricação, porém, tais exigências são consideradas excessivas pelo Tribunal de Contas da União, pois resultam na restrição do caráter competitivo da licitação, contrariando o disposto no Art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993 e, ainda, a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 2.479/2009 (Plenário), 632/2010 (2ª Câmara), 2.584/2010 (1ª Câmara), 855/2013 (Plenário), 1990/2014 (1ª Câmara) e 1881/2015 (Plenário).

**Manifestação da unidade auditada:**

**Manifestação SETIC**:

As exigências em análise estão expostas no ETP do TRT7 e no Edital e Termo de Referência do TRT13 nos seguintes trechos a seguir:

> *Deverá ser do mesmo fabricante do microcomputador, ou fabricada sob sua especificação, não sendo aceito o emprego de placas-mãe de livre comercialização no mercado. A placa-mãe fornecida deverá ser totalmente compatível com o processador ofertado;*
>
> *A BIOS deverá ser desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou esse com direitos (copyright) sobre a BIOS. Serão aceitas soluções em regime de O&M, desde que o fabricante do equipamento apresente documentação do fabricante da BIOS, declarando que possui direitos totais (copyright) sobre a BIOS. As atualizações, quando necessárias, deverão ser disponibilizadas no sítio do fabricante do microcomputador;*

O requisito em análise foi incluído pelo órgão gerenciador da licitação e apenas aceito por este órgão, além de ser comum em diversas licitações anteriores, é utilizado no intuito de aumentar a qualidade do produto final ofertado nas licitações.

De início, é necessário destacar que as especificações técnicas mínimas contidas no Termo de Referência compõem um rol de elementos uniformes que buscam compatibilizar os aspectos técnicos, com os requisitos de segurança, funcionalidade e adequação à necessidade da Administração. Nesse sentido, salientamos que não há indicação de marcas e que o BIOS – programa básico de inicialização e integração do equipamento com a placa mãe – é um componente fundamental à adequada homogeneidade e integração de funcionalidades (controle dos dispositivos e periféricos do equipamento como um todo). Os fabricantes que possuem BIOS própria ou direitos de copyright sobre ela detém o domínio da tecnologia para sanar quaisquer eventuais problemas técnicos que ocorram com o equipamento e sua integração com periféricos e dispositivos de entrada e saída.

Dessa forma, o objetivo da aquisição de microcomputadores que embarcam em sua plataforma o BIOS de mesmo fabricante (ou com direitos de copyright) visam a minimizar possíveis problemas de incompatibilidade de hardware e baixo desempenho, garantir a procedência dos componentes e softwares embarcados e garantir o suporte e a qualidade mínima esperada dos equipamentos diante da criticidade envolvida em sua aplicação e dos elevados custos diretos e indiretos advindos da recorrência de falhas e defeitos.

Destarte, vejamos: se um dado fabricante não possui domínio da tecnologia de um componente

ESSENCIAL (fundamental) ao funcionamento e integração lógica de seu equipamento de modo a poder garantir, dentre outros aspectos, que este atenda aos requisitos de qualidade desejados pela Administração, por não considerar tal aspecto relevante, é fato que tal fabricante não se encontra apto a fornecer seu equipamento à Administração. Comumente, equipamentos que fogem a este critério são máquinas "montadas" sem padronização ou testes, assim entendidas como aquelas para as quais uma empresa adquire peças de vários fabricantes no mercado para compor (montar) um equipamento. Sendo que estes equipamentos não passam por um processo produtivo padronizado, desenvolvido com o foco na qualidade e em testes exaustivos para obter o melhor desempenho, reparabilidade e durabilidade possíveis. As máquinas "montadas" não possuem um padrão de produto, o que pode dificultar a manutenção e diagnóstico de problemas que envolvem hardware e principalmente a sua durabilidade. Lembrando que os equipamentos solicitados são para uso corporativo, o que requer que tenham desempenho, confiabilidade e procedência como garantia de uma boa prestação de serviços. Não se pode confiar apenas na execução da garantia técnica como critério de qualidade corretiva, sendo também importantíssimo que o microcomputador seja habilitado de critérios preventivos de qualidade.

Por fim, cumpre registrar que as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência:

1 - Não estabelecem qualquer discriminação desvinculada do objeto da licitação;

2 - Não contém exigências desnecessárias e que não envolvem vantagem para a Administração;

3 - Não impõe requisitos desproporcionais à necessidade da Administração;

4 - Não contém discriminação ofensiva à valores legais ou constitucionais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região busca no mercado uma solução tecnicamente viável e eficiente para a Administração. Os requisitos exigidos no edital são necessários, relevantes, razoáveis e estão bem fundamentados e justificados. Não é objetivo da Administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, preferências técnicas que visem o atendimento ao interesse da Administração, como é o caso.

Ao passo que entendemos que foram considerados aderentes aos requisitos os equipamentos que ofertaram BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou que o fabricante comprovou possuir direitos de copyright sobre a BIOS (tendo sido admitido, inclusive, regime OEM se o fabricante detiver os direitos de copyright sobre a BIOS), conforme descrito. Diversos fabricantes atendem às especificações exigidas no Edital e, consequentemente, muitos outros fornecedores/representantes estavam aptos a participar do pregão, possibilitando ampla concorrência. Evidencia-se, portanto, que as especificações do Edital, ao contrário do afirmado, não caracterizam restrições indevidas à ampla concorrência.

Do ponto de vista técnico, a diversidade de fabricantes de componentes em um mesmo

equipamento aumenta o risco de defeitos, motivando tal exigência. Compete destacar, smj, que o próprio edital já mitigou o risco à restrição da concorrência, ao estabelecer no mesmo requisito:

Placa-mãe: *"...**ou fabricada sob sua especificação**..."*;

BIOS: *"...**Serão aceitas soluções em regime de O&M,** desde que o fabricante do equipamento apresente documentação do fabricante da BIOS, declarando que possui direitos totais (copyright) sobre a BIOS."* .

Assim, seriam aceitos placa-mãe e BIOS de outro fabricante, desde que o fabricante do Microcomputador (objeto licitado) tenha especificado a placa-mãe e tenha direitos para montagem e revenda da BIOS em marca própria. Tal situação é comum no mercado, e, inclusive, corrobora com este entendimento o fato de não ter havido pedido de impugnação deste requisito junto ao órgão licitante (TRT13) pelas diversas empresas que participaram da licitação, ainda que tratar-se de aquisição de grandes quantidades, já que **16 (dezesseis)** Tribunais do Trabalho co-participaram nesta licitação e, portanto, manifestaram formalmente a concordância com os mesmos requisitos.

Um BIOS ou placa-mãe fabricados ou adaptados (customizados) exclusivamente para a linha de equipamentos de um fabricante de microcomputadores garante que o componente está perfeitamente integrado ao projeto do microcomputador, e que suas funcionalidades estão atreladas aos recursos que o hardware oferece. Os itens a serem adquiridos poderiam ser encontrados facilmente no mercado, e seriam fornecidos por diferentes empresas, não havendo restrição indevida ao caráter competitivo.

Ambas as exigências não restringem o caráter competitivo da licitação e não obrigam que a fabricação da placa-mãe e BIOS seja exclusiva apenas ao fabricante do computador, como mencionado, sendo claro ao aceitar placa-mãe fabricada sob especificação do fabricante do computador e BIOS OEM com direitos de copyright, visando, tão somente, a qualidade, a confiabilidade e a estabilidade de funcionamento do equipamento. Um computador desenvolvido dentro de um projeto que inclui a fabricação da placa-mãe e BIOS possui um conjunto de elementos compatíveis, testados e validados, para compor um produto final que minimize defeitos, falhas e mal funcionamento com o passar dos anos.

As exigências em análise justificam-se porque os fabricantes que possuem BIOS próprio, ou direitos autorais sobre este, possuem total domínio tecnológico para solucionar quaisquer problemas que venham a ocorrer com o equipamento ou, no mínimo, possuem acesso total aos fabricantes do BIOS, quando este não for o próprio fornecedor. Tal acesso resultaria em flexibilidade para que estes fabricantes obtivessem atualizações e/ou correções no BIOS, de modo a possibilitar a correção de eventuais incompatibilidades e/ou falhas de segurança, bem como os meios para evolução do BIOS, permitindo que o equipamento incorpore novos recursos e suporte aos dispositivos que possam surgir. Estas exigências fundamentam-se em critérios preventivos de ordem técnica de padronização, compatibilidade, robustez, qualidade, facilidade de manutenção e confiabilidade do produto final, que não se confundem com os critérios corretivos especificados na garantia e suporte técnico. Os critérios preventivos são necessários

para o bom funcionamento do microcomputador durante toda sua vida útil, evitando a paralisação das atividades laborais e aumentado a satisfação dos usuários, por outro lado, os critérios corretivos apenas garantem o conserto e retorno do microcomputador ao bom funcionamento.

A área de Tecnologia da Informação deste Regional entende que as especificações contidas no edital elaborado pelo TRT13 sejam suficientes para aquisição de produtos compatíveis e adequados às necessidades pretendidas, e que no normativo **não há menção de que a placa-mãe e o BIOS sejam obrigatoriamente do mesmo fabricante dos microcomputadores**, não havendo restrição indevida da competitividade na licitação.

**Análise da equipe:**

Os esclarecimentos aduzidos na manifestação da SETIC, na fase de audiência, afastam parcialmente a constatação da equipe de auditoria, tendo em vista que admitiu, além do fabricante do equipamento, que a BIOS e a Placa-mãe fossem desenvolvidas em regime de O&M.

Contudo, ao condicionar que o fabricante do equipamento apresente documentação do fabricante da BIOS, declarando que possui direitos totais (copyright) sobre ela, de fato atentou contra a jurisprudência do TCU, que é uniforme no sentido de que são indevidas cláusulas que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, sobretudo, em razão da hipótese de o fabricante não querer fornecer o referido documento a todos os possíveis fornecedores do bem pretendido pela Administração.

É compreensível a preocupação da SETIC no sentido de tentar assegurar a aquisição de equipamentos de TI com qualidade e facilidade de manutenção e suporte, porém discorda-se do método adotado para alcançar tais objetivos.

É de conhecimento geral que um microcomputador, qualquer que seja o fabricante, é montado com peças de diversos fornecedores e que existem diversos fabricantes especializados em diversos componentes, tais como placa principal, Bios, processador, memória e disco rígido.

Se o argumento defendido pela SETIC prosperasse, seria necessário estabelecer restrições para os demais componentes vitais do microcomputador e, como consequência, exigir que também esses fossem do mesmo fabricante do computador ou desenvolvidos especificamente para o projeto.

Com efeito, o TCU entende que a garantia contratual, a ser prestada pelo fornecedor, é o instrumento mais adequado para obter os parâmetros mínimos desejados de garantia e facilidade de manutenção do equipamento.

Um caminho para isso seria o estabelecimento de cláusula contratual de garantia que determinasse claramente os requisitos desejados de desempenho, bem como as penalidades em caso de descumprimento de tais requisitos. Desse modo, seria possível assegurar a qualidade do equipamento sem prejudicar a competitividade na fase de licitação.

**Recomendações:**

À SETIC,

**4** - Estabelecer cláusula contratual de garantia que determine claramente os requisitos desejados de desempenho, bem como as penalidades em caso de descumprimento de tais requisitos, a fim de assegurar a qualidade do equipamento sem prejudicar a competitividade na fase de licitação.

**5** - Abster-se de inserir cláusulas que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado, como condição para participação de licitação, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada, por contrariar a jurisprudência reinante do TCU, dado o potencial caráter restritivo da exigência.

| | |
|---|---|
| **Prazo:** | Doravante. |

**Ponto de Controle:** Homologação e formalização do contrato

**Dados da Constatação**

**Nº 3.**

**Descrição Sumária:**

Inobservância de requisito habilitatório para a contratação

**Fato:**

Contrariando o que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.666/1993, no PROAD nº 3272/2019 foi celebrado o contrato nº 32/2020, em 2/9/2020, com o fornecedor LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, CNPJ 07.109.099/0001-03, apesar de apresentar pendência quanto ao credenciamento e à habilitação jurídica, conforme consulta extraída do SICAF (doc. 44).

No mesmo PROAD nº 3272/2019, verificou-se que o fornecedor FAGUNDEZ DIST. LTDA., CNPJ 07.953.689/0001-18, apresentou certidão de Regularidade Fiscal, referente ao FGTS e à Receita Municipal, vencida à época da celebração do Contrato nº 30/2020 (2/9/2020), conforme consulta realizada no SICAF (doc. 40).

Observou-se, ainda, que o fornecedor LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA também apresentou certidões de Regularidade Fiscal quanto ao FGTS, Receita Estadual e Municipal vencidas, quando da celebração do Contrato nº 32/2020 (2/9/2020), conforme consulta realizada no SICAF (doc. 44), em desacordo com o que dispõe o art. 29 da Lei nº 8.666/93.

**Manifestação da unidade auditada:**

**Manifestação SETIC**:
Os procedimentos de formalização de contrato não são realizados pela SETIC.

**Análise da equipe:**

Também quanto a esta constatação, a unidade auditada não se manifestou. A desatenção dos aspectos habilitatórios para a celebração de contrato, bem assim a sua manutenção, constitui falha grave e expõe a deficiência nos controles administrativos a demandar providências no

| |
|---|
| sentido de estabelecer e aplicar mecanismos eficazes para a inocorrência nas contratações vindouras. |
| **Recomendação:**<br>À Diretoria Geral,<br>**6** - Observar, como disciplinado na legislação vigente, o atendimento aos requisitos habilitatórios dos licitantes tanto na fase externa da licitação, quanto por ocasião da celebração do contrato, bem como ao longo de toda a execução contratual. |

| | |
|---|---|
| **Prazo:** | Doravante. |

## III. CONCLUSÃO

Inicialmente, é oportuno registrar que a amostra de trabalho, embora materialmente a mais expressiva possível no período definido para a auditoria, não se mostrou a mais adequada para os propósitos de uma apuração de conformidade no âmbito deste Regional, uma vez que o TRT7 participou ou aderiu às atas de registro de preços (ARPs), de modo que o exame da aderência legal dos certames ficou prejudicado, visto que os problemas detectados, majoritariamente, ocorreram por práticas, em princípio, não conformes dos órgãos gerenciadores.

Por conta disso, muitos dos achados inicialmente apontados na folha de constatação não foram trazidos para este relatório em virtude de esta unidade de auditoria interna governamental não dispor de competência para recomendar aos órgãos responsáveis pelas licitações.

Não obstante, ainda que residualmente, constataram-se situações impróprias que ensejam a necessidade de ajustes nos processos de elaboração dos artefatos de planejamento das contratações de interesse deste Tribunal, especificamente, os estudos técnicos preliminares (ETP).

Em pelo menos um caso, PROAD 3974/2019, que trata da aquisição de solução de armazenamento de dados para o ambiente de produção (*storages*), constatou-se que o ETP foi elaborado posteriormente à solicitação de participação deste Tribunal na ATP gerenciada pelo TRT-18.

Neste tocante, o TCU, no Acórdão 122/2020-Plenário, já reconheceu o dever de confecção substancial, tempestiva e suficiente do ETP, ao considerar desrespeito aos princípios fundamentais do planejamento e controle dispostos no art. 6º, I e V, do Decreto-lei nº 200/1967, a elaboração açodada, pró-forma e a posteriori dos artefatos essenciais ao planejamento da contratação - ETP e projeto básico/termo de referência - apenas com o fito de cumprir rito processual.

Outro aspecto a salientar diz respeito à inclusão de exigência com potencial restritivo à competitividade nos artefatos de planejamento, *in casu*, o ETP elaborado pelo TRT7 para a aquisição de microcomputadores, objeto do PROAD nº 3272/2019.

No referido artefato, constatou-se a existência de cláusula que estabelecia que o fabricante do equipamento deveria apresentar documentação do fabricante da BIOS, declarando que possui direitos totais (*copyright*) sobre ela, em desacordo com a jurisprudência uniforme do TCU a

respeito, no sentido de que são indevidas cláusulas que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, sobretudo, em razão da hipótese de o fabricante não querer fornecer o referido documento a todos os possíveis fornecedores do bem pretendido pela Administração.

A restrição estabelecida pela SETIC para aquisição de placa principal e de Bios não é o único meio para garantir a qualidade do equipamento, visto que existem outros mecanismos que podem e devem ser utilizados para evitar a restrição indevida à competitividade.

Um bom exemplo para assegurar a qualidade do equipamento sem prejudicar a competitividade na fase de licitação é o estabelecimento de cláusula contratual de garantia que determine claramente os requisitos desejados de desempenho, bem como as penalidades em caso de descumprimento de tais requisitos.

Uma falha grave evidenciada diz respeito à inobservância de requisitos habilitatórios para a celebração contratual, tal qual ocorreu nas avenças 30/2020 e 32/2020, em clara ofensa ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

A reversão desse quadro é algo que se mostra plenamente viável no horizonte de curto prazo, sem exigir grandes intervenções na estrutura administrativa, mas apenas em ajustes nas rotinas operacionais, haja vista que as falhas apontadas neste Relatório podem ser mitigadas com instrumentos de simples implementação. Nesse trilhar, estão sendo propostas recomendações para esse propósito.

Por oportuno, em virtude da nova lei de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/2021, torna-se de suma importância um programa sistemático de capacitação dos servidores que atuam em processos de aquisição e contratação, para que se mantenham atualizados e atentos à sua ritualística e aos princípios norteadores, sob pena de responsabilização funcional conforme determina a legislação vigente.

Ademais, a promoção da atualização do mapeamento de processo à luz das mudanças normativas, a fim de contemplar as melhores práticas tendentes a assegurar aquisições eficientes, céleres e vantajosas de bens e serviços para a Administração, constitui-se medida importante a ser adotada, se ainda não o fez, pela alta administração do Tribunal.

Por fim, cumpre assinalar que a Diretoria-Geral não se manifestou na fase de audiência desta Auditoria, não obstante a sua ciência do inteiro teor da Folha de Constatações que lhe fora encaminhada por meio do Doc. 10 (PROAD nº 927/2021) - Despacho TRT7 SAUDI.GABIN Nº 262/2021.

É o relatório.

**Responsáveis pela elaboração:**

**Rossini de Sousa Maciel**
Coordenador de Serviço da SAGAP

| |
|---|
| **Anísio de Sousa Meneses Filho**<br>Analista Judiciário - Especialidade Engenharia Civil |
| **Data:** 22/02/2022 |

| |
|---|
| **Responsável pela Coordenação da Auditoria:**<br><br>**Rossini de Sousa Maciel**<br>Coordenador de Serviço da SAGAP |
| **Data:** 22/02/2022 |

| | |
|---|---|
| **Revisão:**<br><br>**Michel Cavalcante Pinto**<br>Secretário de Auditoria Interna | **Aprovação:**<br><br>**Michel Cavalcante Pinto**<br>Secretário de Auditoria Interna |
| **Data:** 22/02/2022 | **Data:** 22/02/2022 |